



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 790660/20
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ADRIANO HENRIQUE NOGARA, ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, ANDREA MALUCELLI, EDER WAINE CUARELI, EVÂNDR0 MARCELO TEIXEIRA, FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, ILDO FORCELINI, JOÃO PAULO PYL, JOSE RICARDO MESSIAS, JUAREZ PAIM DA SILVEIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCELO OMAR RODRIGUES, ROBSON FRAGA FERREIRA, UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL
ADVOGADO / PROCURADOR: ADAUTO COUTO, ADELINO MARCON, ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ALISSON RAMOS DA LUZ, JOÃO PAULO PYL, LEONARDO BALDISSERA, LUCIANO BRAGA CORTES, MONALISA MICHEL, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, RODRIGO MARCON SANTANA, THIAGO LAURO DE CARLI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 566/22 - Tribunal Pleno

Denúncia. Decisão administrativa que reconheceu a decadência tributária. Ausência de ilegalidade que justifique a atuação deste Tribunal, considerando o entendimento do STF na ADI n.º 523. Incompetência em razão da matéria. Pela revisão do juízo de admissibilidade. Não recebimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Vereador do Município de Cascavel em que noticia supostas impropriedades relacionadas à imunidade tributária anteriormente reconhecida em favor de UNVEL – União Educacional de Cascavel.

Narra o peticionante, em síntese, que a entidade educacional havia pleiteado em 2013 a referida “benesse” constitucional, levando à abertura de Processo Administrativo Fiscal, e que, no âmbito de tal expediente, constatou-se desvio de finalidade na atuação da entidade, culminando na suspensão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

imunidade do período anterior, referente aos exercícios de 2009 a 2013, e no lançamento dos respectivos créditos tributários.

Informa que em decorrência disso a UNIVEL interpôs recurso, o qual foi julgado improcedente pelo Prefeito em 10 de julho de 2017. E, em face dessa decisão, foi apresentado pedido de esclarecimentos, sob o argumento de que seria nula, eis que exarada por autoridade incompetente, uma vez que em 30 de junho de 2017 foi publicada a Lei Complementar n.º 92/2017, que criou o Conselho de Contribuintes daquele Município, passando a ser responsável pelo julgamento recursal por força do disposto em seu artigo 42, que dispõe que a referida lei seria aplicável “aos processos administrativos fiscais contenciosos não definitivamente julgados na data da sua publicação”.

Prosseguindo na exposição dos fatos, consigna que a nulidade foi acolhida e, então, “o Conselho de Contribuintes proferiu decisão [...] dando parcial provimento ao recurso voluntário e determinando a decadência do crédito tributário referente ao exercício de 2009, com base no Art. 150, do CTN”.

Entende o Denunciante, contudo, que o ato anteriormente exarado pelo Prefeito Municipal era perfeitamente válido, considerando que quando da sua prolação a Lei Complementar n.º 92/2017 sequer estava vigente, eis que em seu artigo 44 foi estabelecida uma *vacatio legis* de 90 dias, ou seja, a partir de 30 de setembro de 2017.

Para além da questão da [in]competência do Conselho de Contribuintes, aduz que o reconhecimento da decadência referente aos fatos geradores ocorridos em 2009 foi equivocado, acarretando dano ao erário, por entender que seria aplicável a contagem estabelecida no artigo 173, I¹, do Código Tributário Nacional, e não no artigo 150, §4º² do mesmo *Codex*.

¹ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

² Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse contexto, diante da referida decisão do Conselho, consignou que ele, assim como outro edil, requisitaram à Municipalidade informações relacionadas à decadência tributária então reconhecida, entretanto, tais solicitações teriam sido negadas ao argumento de que as informações estariam resguardadas sob sigilo fiscal. E, em decorrência dessa negativa, aquele outro legislador teria cobrado a adoção de providências pelo Presidente da Casa Legislativa, o que não havia sido atendido.

Para o peticionante tal negativa seria ilegal, pois as informações solicitadas seriam referentes a documentos públicos. Além disso, destacou que os requerimentos formulados decorreram do exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo, sendo que a ausência de resposta no prazo legal ou a prestação de informações falsas seria passível de configurar crime de responsabilidade.

Acrescentou que a negativa poderia ser enquadrada como ato de improbidade administrativa em decorrência da ofensa aos princípios da Administração Pública, mais especificamente ao da publicidade. A ausência de providências pela Câmara de Vereadores também constituiria ato ímprobo decorrente do retardamento ou ausência de prática de ato de ofício.

Por fim, além dos requerimentos encaminhados aos Chefes do Executivo e Legislativo, aduziu que também requisitou informações ao Secretário Municipal de Finanças objetivando obter acesso ao referido processo Administrativo Fiscal, ocasião em que também questionou se o referido expediente havia sido encaminhado à Receita Federal do Brasil a fim de possibilitar o conhecimento dos fatos que acarretaram a suspensão da imunidade tributária da entidade e, a depender, ensejar a adoção de providências similares em nível federal. Em resposta, novamente o acesso ao processo foi negado, além de ter sido informado que não houve qualquer comunicação dos fatos ao órgão fazendário federal.

Requeru o Denunciante, então, a concessão de medida liminar para que o Município revogasse imediatamente o ato que anulou a decisão em

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

segunda instância proferida em 10 de julho de 2017 pelo Prefeito à época e realizasse a respectiva inscrição em dívida ativa e execução fiscal; respondesse de maneira satisfatória aos requerimentos 356/2020 e 378/2020, bem como juntasse a resposta ao referido processo; enviasse cópia do Processo Administrativo Fiscal da UNVEL para a Receita Federal do Brasil; e enviasse cópia do Processo Administrativo Fiscal para o Ministério Público do Estado do Paraná, para apuração de crimes tributários.

Pugnou, ainda, pela instauração de tomada de contas extraordinária ou, sucessivamente, o processamento da presente; a intimação da Câmara de Vereadores de Cascavel para se manifestar com relação a falta de resposta dos requerimentos; a apuração dos fatos e as responsabilidades aqui narrados; e o encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

Após a apresentação de manifestação preliminar pelo Município de Cascavel (peças 21 a 53), solicitei o pronunciamento da Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente.

Em resposta, foi exarada a Instrução n.º 867/21-CGM (peça 56), em que a unidade se manifestou pelo recebimento parcial da Denúncia em relação à decisão do Conselho de Contribuintes, por meio da qual teria sido reconhecida a decadência do crédito tributário referente ao exercício de 2009.

No Despacho n.º 504/21-GCDA (peça 57), acompanhei o opinativo técnico e recebi a presente apenas em relação à decisão do Conselho de Contribuintes que reconheceu a decadência tributária quanto aos fatos geradores ocorridos em 2009, mediante a aplicação do artigo 150, §4º do CTN, considerando que não foi possível localizar os fundamentos para tanto.

Na mesma oportunidade, ao considerar que alguns documentos constantes dos autos tratam de informações fiscais sigilosas, acompanhei a manifestação técnica pela necessidade de que sua tramitação se desse sob sigilo.

Além disso, tendo-se em conta tais informações fiscais, entendi que, embora fosse assegurado ao Denunciante figurar com interessado no presente expediente e, por conseguinte, ter acesso aos atos processuais, a teor do disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no artigo 37³ da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, deveriam ser resguardados aqueles documentos acobertados por sigilo, sob pena de violação ao artigo 198⁴ do Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, determinei que fosse promovida a restrição à visibilidade, pelo Denunciante, das peças 23, 25 a 33, 40, 42 a 50, a fim de salvaguardar o direito à proteção dos dados fiscais da entidade educacional.

Após devidamente citados, apresentaram defesa *Marcelo Omar Rodrigues* (peças 94 a 96), *Robson Fraga Ferreira* (peça 100), *Andrea Malucelli* (peças 102 e 103), *Ildo Forcelini* (peças 107 a 109), *Leonardo Paranhos da Silva* (peças 114 e 115), União Educacional de Cascavel (peças 117 a 148), *Juarez Paim da Silveira* e *Eder Waine Cuareli* (peças 153 e 154, replicadas às peças 156 e 157) e *Anderson José Pereira Moço* (peça 160). Quedaram-se silentes *José Ricardo Messias*, *Evandro Marcelo Teixeira*, *João Paulo Pyl* e *Adriano Henrique Nogara*.

O feito seguiu, então, à Coordenadoria de Gestão Municipal, que opinou pela improcedência da denúncia, eis que restou demonstrado o motivo que ensejou a aplicação do prazo decadencial estabelecido no artigo 150, §4º do CTN (Instrução n.º 4123/21-CGM, peça 166).

O Ministério Público de Contas, em Parecer de n.º 854/21-6PC (peça 167), acompanhou a conclusão técnica pela improcedência da denúncia, porém fundamentou seu opinativo na incompetência desta Corte de Contas para o trato da matéria objeto dos autos.

Era o que cabia relatar.

³ Art. 37. Ao denunciante será assegurada a condição de parte interessada, seja para acompanhamento da instrução processual, seja para oferecimento dos recursos previstos nesta lei.

⁴ Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória; e

IV – incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, o Ministério Público de Contas, de forma muito acertada, levantou em seu parecer que “há quase uma década o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a incompetência desta Corte de Contas para revisar decisões decorrentes do processo administrativo fiscal, tendo sido declarada inválida a norma da lei orgânica do TCE/PR que previa o já extinto ‘recurso fiscal’, o que obviamente não pode ser desconsiderado por via transversa por esta Corte ao examinar denúncia travestida de recurso questionador do mérito da decisão do contencioso fiscal municipal.”

Quanto ao tema, convém destacar que, de fato, a Suprema Corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 523, reconheceu que o artigo 78, §3º da Constituição do Estado do Paraná, que previa que “as decisões fazendárias de última instância, contrárias ao erário, serão apreciadas pelo Tribunal de Contas em grau de recurso”, feria a Constituição Federal. Confira-se a ementa da decisão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 78, §3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE DE REEXAME, PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL, DAS DECISÕES FAZENDÁRIAS DE ÚLTIMA INSTÂNCIA CONTRÁRIAS AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º E NO ARTIGO 70 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A Constituição do Brasil – artigo 70 – estabelece que compete ao Tribunal de Contas auxiliar o Legislativo na função de fiscalização a ele designada. Precedentes.
2. Não cabe ao Poder Legislativo apreciar recursos interpostos contra decisões tomadas em processos administrativos nos quais se discuta questão tributária.
3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do §3º do artigo 78 da Constituição do Estado do Paraná.

Ao analisar o teor da petição inicial, pode-se considerar que, realmente, o efeito prático pretendido era o de que este Tribunal atuasse como uma instância recursal em favor do Fisco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Some-se a isso o fato de que os elementos constantes dos autos não justificam uma atuação excepcional por este Tribunal, notadamente ao considerar os esclarecimentos prestados em sede de defesa, por meio dos quais demonstrou-se que não houve nenhuma conduta atípica pelo Conselho de Contribuintes que pudesse ensejar a ingerência desta Corte em sua decisão administrativa.

Aliás, o que houve foi a comprovação da apresentação de declaração pela entidade educacional, o que permite concluir pela aparente adequação da contagem do prazo decadencial a partir da regra estabelecida no artigo 150, §4º do CTN, conforme conclusão técnica exarada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Diante do exposto, em que pesem os opinativos tenham sido pela improcedência da presente Denúncia, entendo pelo seu não conhecimento, dada a incompetência deste Tribunal para análise da matéria.

III. VOTO

Ante o exposto, revendo o juízo de admissibilidade, VOTO pelo NÃO RECEBIMENTO da Denúncia.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo NÃO RECEBIMENTO da Denúncia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos moldes do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente